



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

<b>PROCESSO:</b>	476/2017
<b>JURISDICIONADO:</b>	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
<b>ASSUNTO:</b>	Auditoria – Monitoramento do Transporte Escolar
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 5.829.212,28 (cinco milhões, oitocentos e vinte e nove mil e duzentos e doze reais e vinte e oito centavos)
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Oscimar Aparecido Ferreira, CPF 556.984.769-34, prefeito Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF 855.995.229-20, secretária de Educação Alexandre José Silvestre Dias, CPF 928.468.749-72, atual prefeito, Valdenice Domingos Ferreira, CPF 572.386.422-04, atual secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias – em substituição regimental

### RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

#### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de monitoramento de auditoria cujo objeto fora o serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado pelo Tribunal no exercício de 2016, cf. processo n. 4.121/16, o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes eixos: gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações).

2. Com efeito, a precitada auditoria resultou no Acórdão APL-TC 243/17 (ID 840239), o qual contém determinações/recomendações para a administração adotar em função das deficiências de controles e irregularidades constatadas pelo trabalho de fiscalização

#### 2. HISTÓRICO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3. Concluído o prazo para que a administração pública adotasse as determinações/recomendações contidas no prefalado acórdão, a equipe de auditoria realizou diligências junto a municipalidade para avaliação do cumprimento das determinações e recomendações, além de realizar nova inspeção nos veículos e nova pesquisa de satisfação com os alunos, cf. ofício n. 1/2018/TCER (ID 839743, fl. 72/73), como parte de um processo de melhoria da gestão
4. Nesta quadra processual – e em sede de primeiro monitoramento do acórdão APL-TC 243/17 –, a unidade técnica concluiu que a administração cumpriu os itens I, “b”, III e V, “a”, contudo, sublinhou que a administração não atendeu aos itens I, “a”, II, IV e V, “b” ao “e”, situação que, destacou, prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte, cf. relatório de ID 842374.
5. Portanto, em um primeiro momento, a unidade técnica concluiu que não houve o cumprimento integral das determinações/recomendações lançadas no APL-TC 243/17, bem como divisou que detectou, quando do monitoramento, veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene e indícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares, motivo por que opinou pela audiência dos responsáveis, cf. relatório de ID 842374.
6. O relator de seu turno acolheu a proposta formulada pela unidade técnica e determinou fosse realizada a audiência dos responsáveis com suporte na Lei Complementar estadual n. 154/96, cf. decisão de ID 891697.
7. Sem embargo, os responsáveis silenciaram no ponto, cf. certificou a Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) deste Tribunal (ID 941567).
8. A unidade técnica, debruçando-se sobre o feito novamente, apontou que os responsáveis foram revéis e concluiu que o município cumpriu apenas 12,50% das determinações, o que demonstra um grau de descumprimento elevado, de 87,50% das determinações realizadas; daí por que opinou pela aplicação de multa aos responsáveis, na forma da LC estadual n. 154/96, cf. relatório de ID 988666.
9. A unidade técnica também sublinhou que não foram atendidas as recomendações expostas nas alíneas “b” a “e” do item V do Acórdão APL-TC 243/2017, todavia, frisou ainda que, com relação as recomendações, por sua natureza, mesmo não se verificando o seu atendimento, não há que se falar em irregularidade, tendo em vista não possuírem carga coercitiva, diferentemente das determinações.
10. De resto, a unidade técnica propôs que o atual chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia fosse notificado a fim de que cumprisse as determinações remanescentes do Acórdão APL-TC 243/2017, expostas na decisão DM-DDR-78/2020-GCBAA.
11. O Ministério Público de Contas, ouvido, comungou parcialmente com o entendimento fixado pela unidade técnica, divergindo apenas no que diz com o afastamento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

da irregularidade relativa à falta de normatização que discipline o cumprimento da legislação de trânsito no âmbito da circunscrição do município (ID 994150).

12. No acórdão APL-TC 158/21, o e. Plenário deste Tribunal, ao julgar o feito, considerou cumpridas as determinações contidas nos subitens I.b.1 ao I.b.4, e no item III do Acórdão APL-TC 243/2017, proferido nos autos n. 4.121/2016; e descumpridas as determinações contidas nos subitens I.a, II.b ao II.g, e IV.a ao IV.h, do Acórdão APL-TC 243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016.

13. De outra parte, o e. Plenário afastou a determinação relativa à elaboração de norma sobre fiscalização de trânsito, consignada no item II, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 243/2017, proferido no processo n. 4121/2016, por não guardar relação com o objeto da demanda, vez que a auditoria de conformidade tem como escopo propor melhorias na prestação do serviço relativo ao transporte escolar.

14. O e. Plenário também multou os responsáveis na espécie.

15. Demais disso, o e. Plenário determinou ao atual prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre Dias, e à Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Valdenice Domingos Ferreira, que apresentassem, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de ação, visando ao cumprimento das determinações remanescentes encartadas no Acórdão APL-TC 243/2017, prolatado no feito n. 4121/2016, bem como das irregularidades detectadas e consignadas no Relatório de Monitoramento (ID 842374), devidamente insertas na Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 78/2020-GCBAA (ID 891697), relacionadas aos descumprimentos de requisitos obrigatórios e de condições inadequadas de conservação e higiene (subitem A2, alíneas de “a” a “f”) e indícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares subitem (subitem A3), contendo detalhamento das ações a serem adotadas, prazo (cronograma) e responsáveis/executores, consoante previsto no art. 3º, inciso VI, e art. 23 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, ensejarem na aplicação da penalidade pecuniária estabelecida no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO.

16. O e. Plenário deste Tribunal também determinou que o controlador interno do Município de Campo Novo de Rondônia, Cristian Wagner Madela, apresentasse relatório trimestral perante esta Corte de Contas acerca do acompanhamento e fiscalização das atividades a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia, com o objetivo de assegurar o cumprimento das determinações remanescentes emanadas no Acórdão APL-TC 243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, bem como a regularização das impropriedades detectadas no Relatório de Monitoramento (ID 842374, subitem A2, alíneas de “a” a “f” e subitem A3) e insertas na Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 78/2020-GCBAA (ID 891697), contempladas no Plano de Ação a ser elaborado pelo Poder Executivo epigrafado, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

17. Por fim, o e. Plenário determinou ao Prefeito e à secretária de Educação que observem as recomendações expostas no item V, alíneas “b” a “e”, do Acórdão APL-TC 243/20.
18. Notificados, o prefeito e o controlador interno solicitaram a concessão de mais 30 dias para a conclusão do plano de ação, cf. ID 1090528, o que fora deferido pelo relator, cf. decisão de ID 1092898.
19. Ao depois, os responsáveis trouxeram plano de ação acompanhado de relatório de execução, com o objetivo de cumprir a decisão proferida por este Tribunal de Contas, cf. ID 1110745, p. 5/11.
20. Em sede de segundo monitoramento, a unidade técnica descortinou que houve o parcial cumprimento das determinações lançadas no APL-TC 158/21.
21. Neste momento, a unidade técnica deu conta de que foram cumpridas as determinações contidas no item IV, alíneas “a”, “b” e “e” a “h”, todos do Acórdão APL-TC 243/17, e no item A2, alíneas “a” a “c”, e no item A3, ambos da DM 78/2020-GCBAA; e, de outro giro, considerou em execução a determinação contida no item II, alínea “g”, do Acórdão APL-TC 243/17 (ID 1136083).
22. Ademais, a unidade técnica detectou que não foram cumpridas as determinações contidas no item I.a e II, alíneas “b” e “c”, e no Item IV, alíneas “c” e “d”, todos do Acórdão APL-TC 243/17, e no item A2, alíneas “d” a “f”, ambos da DM 78/2020-GCBAA; e sugeriu a retificação dos prazos traçados no plano de ação para cumprimento do item II, alíneas “d”, “e” e “f”, o que impediria, concluiu, a homologação do plano de ação naquele momento.
23. Por fim, a unidade técnica propôs fosse determinado ao atual prefeito que adotasse as medidas elencadas no plano de ação, visando ao saneamento das irregularidades encontradas, comprovando-as em sede de relatório de execução a ser apresentado pelo controlador-geral, no prazo de 30 dias.
24. Bem de se pontuar também que a unidade técnica não opinou pela aplicação de multa aos responsáveis em razão do cumprimento parcial de determinações/recomendações deste Tribunal, uma vez que entendeu por bem que os atuais responsáveis pela unidade jurisdicionada são diversos daqueles inicialmente chamados a se manifestar, cf. se depreende dos IDs 892055 e 892082.
25. O MPC, ouvido novamente, concordou com o entendimento divisado pela unidade técnica, mas, diferente desta, opinou pela necessidade de aplicação de multa aos responsáveis, porque reputou que teriam sido devidamente notificados para que cumprissem as determinações/recomendações proferidas por este Tribunal, mas não o fizeram, cf. ID 1212724.
26. Nesse passo, o relator acolheu a proposta formulada pela unidade técnica e confirmada pelo MPC e determinou que os responsáveis retificassem os prazos constantes no item II, alíneas “d”, “e” e “f”, do plano de ação encaminhado a esta Corte de Contas, por



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

serem desproporcionais ao objetivo almejado, sendo irrazoável para implementação de seus respectivos objetos, cf. decisão de ID 1220764.

27. O controlador-geral do Município, decorrido o prazo fixado, sustentou que as determinações/recomendações proferidas por este Tribunal foram então cumpridas e encaminhou documentos com o objetivo de fazer prova (ID 1242710); portanto, não foram indicados novos prazos para execução propriamente dita do plano.

28. Faz-se mister pontuar que o controlador-geral ventilou que, quanto à determinação II.f do APL-TC 243/17, que aborda o encaminhamento de projeto de lei para regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, foi devidamente cumprido/regulamentado pelo Decreto 147/2022 – o que pode ser convertido em projeto de lei, caso assim entenda este Tribunal, destacou o controlador –, além de regulamentar o art. 139 do Código Brasileiro de Trânsito e o art. 10 da Resolução do FNDE n. 01/2021, que contempla todos os requisitos mínimos da determinação; e o controlador-geral destacou por fim que está à disposição, caso necessário o envio de mais informações/dados para homologação do plano.

### **3. ANÁLISE**

29. No que diz com o cumprimento do Acórdão APL-TC 158/21, que consolidou as determinações/recomendações não cumpridas pelos responsáveis no tocante ao cumprimento do Acórdão APL-TC 243/17, a unidade técnica pontuará em breve trechos se houve agora o cumprimento das aludidas determinações/recomendações, como quer fazer crer o controlador-geral do Município de Campo Novo de Rondônia.

30. No que diz respeito ao item I.a do Acórdão APL-TC 243/17, o controlador-geral trouxe a lume que fora realizado estudo técnico preliminar no qual foram elaboradas as planilhas referentes ao custo com a frota própria e com a frota locada/terceirizada; e fez prova juntando os documentos correspondentes (IDs 1242711, 1242712 e 1242713).

31. Portanto, é de parecer que o item I.a do Acórdão APL-TC 243/17 fora devidamente cumprido pelos responsáveis, uma vez que, antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar, o gestor/administrador contará com estudos preliminares para fundamentar adequadamente a escolha da Administração, que contém no mínimo os custos e a viabilidade de execução, na forma do art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da eficiência e economicidade);

32. No tocante ao item II.b do Acórdão APL-TC 243/17, o controlador-geral deu conta de que o capítulo quinto do Decreto n. 147/22 regulamentou em âmbito municipal a idade máxima dos veículos e a alienação; e fez prova juntando cópia do decreto correspondente, ID 1242716.

33. Portanto, é de parecer que os responsáveis cumpriram o item II.b do Acórdão APL-TC 243/17, uma vez que estabeleceram em ato apropriado planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Administração para aquisição e substituição dos veículos e embarcações, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições do artigo 37, caput da Constituição Federal, (princípio da eficiência e economicidade), e do artigo 2º, II, da decisão normativa n. 2/2016/TCE-RO (controles internos adequados).

34. Quanto ao item II.c do Acórdão APL-TC 158/21, o controlador-geral afirmou que o acompanhamento da frota será realizado pelo setor de manutenção dos veículos da Secretaria de Educação, cf. previsto no art. 35, III, do Decreto n. 147/22; e fez prova disso juntando cópia do decreto correspondente, ID 1242716.

35. Portanto, é de parecer que os responsáveis cumpriram o item II.c do Acórdão APL-TC 243/17, haja vista que definiram, em ato apropriado, as políticas de aquisição e substituição dos veículos e embarcações e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos e embarcações do transporte escolar, em atendimento aos artigos 2º, II; 3º, III, da decisão normativa n. 2/2016/TCE-RO (controles internos adequados e princípio da aderência a diretrizes e normas).

36. No que tange ao item II.d do Acórdão APL-TC 243/17, o controlador-geral trouxe à baila que, por meio do preenchimento de formulário (cadastramento e recadastramento), as unidades de ensino mantêm lista de alunos que são analisadas pela equipe técnica da SEMEC e estabelecem as linhas para elaboração do ETP, cf. se extrai do Decreto Municipal 147, de 29 de julho de 2022, juntado no ID 1242716.

37. Portanto, é de parecer que os responsáveis cumpriram o item II.d do Acórdão APL-TC 243/17, vez que estabeleceram, em ato apropriado, as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento aos artigos 2º, II; e 3º, III da decisão normativa n. 2/2016/TCE-RO (controles internos adequados e princípio da aderência a diretrizes e normas).

38. No que pertine ao item II.e do Acórdão APL-TC 243/17, o controlador-geral apontou que, por meio do Decreto n. 254/21, o município regulamentou as funções de gestor e fiscais de contrato em conjunto com o Decreto 147/2022 e a IN SCE 01/2022, e estabeleceram as diretrizes necessárias para exercer a gestão e fiscalização; e fez a juntada dos atos correspondentes, cf. IDs 1242716, 1242717 e 1242731.

39. Portanto, é de parecer que os responsáveis cumpriram o item II.e do Acórdão APL-TC 243/17, haja vista que definiram, por meio de ato apropriado, as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar.

40. Quanto ao item II.f do Acórdão APL-TC 243/17, o controlador-geral asseriu que, embora este Tribunal tenha determinado a edição de lei, os responsáveis editaram o Decreto Municipal n. 147/22 com o objetivo de fixar os requisitos mínimos ali exigidos quanto ao transporte escolar, cf. ID 1242716; o que se reputa válido, porque é válida a edição de decreto que vise a organizar o serviço público municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

41. Todavia, da leitura do Decreto Municipal n. 147/22, é de parecer que os responsáveis cumpriram parcialmente o item II.f do Acórdão APL-TC 243/17, uma vez que adotaram providências a fim de regulamentar na seara municipal as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, mas não indicaram a quantidade de horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escola e os pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno).
42. No que diz respeito ao item II.g do Acórdão APL-TC 243/17, o controlador-geral aponta que fora cumprido na forma do art. 15 do Decreto n. 147/22, juntado no ID 1242716.
43. Portanto, é de parecer que os responsáveis cumpriram o item II.g do Acórdão APL-TC 243/17, porquanto foram adotadas no art. 15 do Decreto Municipal n. 147/22 providências com vistas a definir o planejamento e a política para redução da idade média dos veículos de atendimento ao transporte escolar.
44. No que atine ao item IV.a do Acórdão APL-TC 243/17, o controlador-geral aventou que fora cumprido, uma vez que as empresas encaminham as documentações para a SEMEC, onde é criado um processo de acompanhamento para cada empresa (a documentação é recepcionada e analisada através de checklist, em caso de falta de documentação a empresa é notificada); e o controlador fez a juntada da documentação recepcionada de uma das empresas para demonstrar como é feito o acompanhamento, cf. IDs 1242718, 1242719 e 1242720.
45. Portanto, é de parecer que o item IV.a do Acórdão APL-TC 243/17 fora cumprido pelos responsáveis, uma vez que instituíram controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitem a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; relação atualizada dos veículos/embarcações, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais e histórico de ocorrências.
46. Quanto ao item IV.b do Acórdão APL-TC 243/17, o controlador-geral pontuou novamente que as empresas encaminham as documentações para a SEMEC, onde é criado um processo de acompanhamento para cada empresa (e a documentação é recepcionada e analisada através de checklist, em caso de falta de documentação a empresa é notificada), cf. documento relativo aos motoristas de uma empresa para ilustrar, ID 1242721.
47. Portanto, é de parecer que os responsáveis cumpriram o item IV.b do Acórdão APL-TC 243/17, uma vez que instituíram controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitem a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; documentação que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

comprova vínculo com a empresa contratada; certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses (condutores dos veículos); certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências.

48. Quanto aos itens IV.c e IV.d do Acórdão APL-TC 243/17, o controlador-geral noticiou que os veículos são vistoriados e sendo localizada alguma irregularidade a empresa é notificada para fazer os reparos; e para fazer prova juntou cópia de algumas notificações realizadas nesse sentido, IDs 1242723 e 1242722.

49. Portanto, é de parecer que os responsáveis cumpriram os itens IV.c e IV.d do Acórdão APL-TC 243/17, uma vez que estão adotando medidas com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem aos critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no Código Brasileiro de Trânsito (CTB).

50. Quanto ao item IV.e do Acórdão APL-TC 243/17, o controlador-geral afirmou que as empresas terceirizadas devem encaminhar a documentação dos veículos, para que seja feita análise de cada veículo através de checklist, e em caso de falta de documentação ou alguma irregularidade a empresa é notificada; e para fazer prova juntou cópia da documentação de uma empresa para ilustrar, cf. ID 1242718.

51. Portanto, é de parecer que os responsáveis cumpriram o item IV.e do Acórdão APL-TC 243/17, uma vez que adotaram providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme exigem o art. 136 e o art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

52. Quanto ao item IV.f do Acórdão APL-TC 243/17, o controlador-geral destacou que as unidades escolares enviam a relação dos estudantes que utilizarão o transporte escolar para a SEMEC, que recebe estes dados e compila criando as rotas e estabelecendo a capacidade mínima do veículo; e o controlador promoveu como exemplo a juntada da relação de estudantes de uma unidade escolar, a lista de trajetos e o mapa de itinerário, cf. IDs 1242724, 1242725 e 1242726.

53. Nada obstante, é de parecer que os responsáveis não cumpriram o item IV.f do Acórdão APL-TC 243/17, uma vez que não adotaram providências com vistas à identificação e à integral adequação da quantidade de alunos por itinerário, dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro, haja vista que da leitura do documento lista de trajetos (ID 1242724), juntado pelo controlador-geral, extrai-se que ainda há vários trajetos com superlotação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

54. No tocante ao item IV.g do Acórdão APL-TC 243/17, o controlador-geral sustentou que todos os veículos têm a relação de alunos que podem utilizar o transporte escolar, sendo proibido o ingresso de quem não estiver na lista, o que teria sido regulamentado na IN SCE 01/2022; e o controlador encaminhou chamada para fazer prova de que há controle quanto ao uso do transporte, cf. ID 1242727.

55. Portanto, é de parecer que os responsáveis cumpriram o item IV.g do Acórdão APL-TC 243/17, uma vez que elaboraram/expediram orientação, a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos e embarcações escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos.

56. Quanto ao item IV.h do Acórdão APL-TC 243/17, o controlador-geral trouxe a lume que as empresas terceirizadas devem encaminhar a documentação dos motoristas e monitores, e, assim, é feita análise de cada condutor através de checklist, e em caso de falta de documentação ou alguma irregularidade a empresa é notificada; e o controlador juntou documentos para fazer prova, cf. IDs 1242728.

57. Portanto, é de parecer que os responsáveis cumpriram o item IV.h do Acórdão APL-TC 243/17, uma vez que adotaram providências com vistas a identificar e regularizar a situação dos condutores, conforme exigências dos artigos 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro.

58. No tocante ao item A2.a da decisão monocrática n. 78/20-GCBAA, o controlador-geral sustentou que as empresas terceirizadas devem encaminhar a documentação dos veículos, e é feita análise de cada veículo através de checklist, e em caso de falta de documentação ou alguma irregularidade a empresa é notificada; e o controlador promoveu a juntada das autorizações dos veículos utilizados no transporte escolar, cf. ID 1242730.

59. Portanto, é de parecer que os responsáveis cumpriram o item A2.a da decisão monocrática n. 78/20, uma vez que foram juntadas as autorizações do órgão competente (DETRAN).

60. Quanto ao item A2.b da decisão monocrática n. 78/20-GCBAA, o controlador-geral deu conta de que as unidades escolares enviam a relação dos estudantes que utilizarão o transporte escolar para a SEMEC, que recebe estes dados e compila criando as rotas e estabelecendo a capacidade mínima do veículo, cf. IDs 1242725 e 1242724.

61. Portanto, é de parecer que os responsáveis cumpriram o item A2.b da decisão monocrática n. 78/20-GCBAA, uma vez que os responsáveis elaboraram rotas/itinerário a ser realizado.

62. Quanto ao item A2.c da decisão monocrática n. 78/20-GCBAA, o controlador-geral apontou que todos os veículos precisam ter as listas com o nome dos alunos de cada turno com os dados, daí por que fora incluído novo modelo por meio do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

formulário XIV, relação dos estudantes por rotas da IN SCE 01/2022; e o controlador juntou a relação de estudantes que utilizam o transporte escolar, cf. ID 1242729.

63. Portanto, é de parecer que o item A2.c da decisão monocrática n. 78/20-GCBAA fora cumprido, uma vez que os responsáveis elaboraram relação de cada aluno transportado.

64. Quanto aos itens A2.d, A2.e e A2.f da decisão monocrática n. 78/20-GCBAA, o controlador-geral afirmou que os veículos são vistoriados e sendo localizada alguma irregularidade a empresa é notificada para fazer os reparos, cf. formulário de fiscalização de veículos, previsto na IN SCE 01/2022; e o controlador fez a juntada de documento que comprova que fora fiscalizada à documentação relativa aos veículos, cf. ID 1242728.

65. Portanto, é de parecer que os itens A2.d, A2.e e A2.f da decisão monocrática n. 78/20-GCBAA foram cumpridos pelos responsáveis, uma vez que têm adotado medidas com o objetivo de que os veículos observem os requisitos obrigatórios de segurança e as condições adequadas de conservação e higiene.

66. Quanto ao item A3 da decisão monocrática n. 78/20-GCBAA, o controlador-geral afirmou que as unidades escolares enviam a relação dos estudantes que utilizarão o transporte escolar para a SEMEC, que recepciona estes dados e compila criando as rotas e estabelecendo a capacidade mínima do veículo; e para comprovar juntou lista de trajetos e mapa de itinerário, cf. IDs 1242724 e 1242725.

67. Todavia, como já apontado no parágrafo 51 deste relatório – e no item IV.f do Acórdão APL-TC 243/17 –, da leitura do documento lista de trajetos, extrai-se que há superlotação em alguns trajetos, o que pode ser identificado nas páginas 13 a 20 do documento de ID 1242724.

68. Portanto, também se reputa que os responsáveis não cumpriram o item A3 da decisão monocrática n. 78/20-GCBAA, uma vez que com efeito há superlotação no transporte escolar do Município auditado.

69. De resto, cumpre apontar que os responsáveis silenciaram com relação às recomendações lançadas no Acórdão APL-TC 243/17, o que, como pontuado pela unidade técnica, não gera responsabilidade/censurabilidade, todavia, mister se faz que sejam agora renovadas – o que será pontuado na proposta de encaminhamento –, porque se revelam como boas práticas a serem adotadas no âmbito da administração.

70. De mais a mais, a unidade técnica não opinará agora pela cominação de multa aos responsáveis, uma vez que estes demonstraram nesta quadra processual que já cumpriram a esmagadora maioria das determinações traçadas no Acórdão APL-TC 243/17 e replicadas no APL-TC 158/21.

#### 4. CONCLUSÃO

71. Pelo quanto exposto, à luz de todos os dados/informações carreados aos autos, conclui-se que os responsáveis cumpriram a esmagadora maioria das determinações lançadas no Acórdão APL-TC 243/17, que fora ratificado pelo Acórdão APL-TC 158/21,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

exceto no que diz respeito ao cumprimento parcial do item II.f do Acórdão APL-TC 243/17, uma vez que adotaram providências a fim de regulamentar na seara municipal as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, mas não indicaram a quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escola e os pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), bem como ao descumprimento dos itens IV.f do Acórdão APL-TC 243/17 e A3 da decisão monocrática n. 78/20-GCBAA, vez que, da leitura do documento lista de trajetos, extrai-se que há superlotação em alguns trajetos, cf. apontado no tópico 3 deste relatório.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

72. À vista disso tudo, a unidade técnica propõe:

73. a) sejam considerados cumpridos os itens I.a, II.b ao II.e, II.g, IV.a ao IV.e, IV.g, IV.h, todos do Acórdão APL-TC 243/17 e os itens A2.a ao A2.f da decisão monocrática n. 78/20-GCBAA;

74. b) sejam considerados não cumpridos os itens II.f e IV.f do Acórdão APL-TC 243/17 e A3 da decisão monocrática n. 78/20-GCBAA;

75. c) deixar de homologar o plano de ação apresentado, para determinar que, para efeito de conclusão/execução de plano de ação, os responsáveis estabeleçam as ações/medidas necessárias para que sejam cumpridas integralmente as determinações proferidas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 243/17 e na decisão monocrática n. 78/20-GCBAA, fixando-se prazo para tanto, que poderá ser acompanhado pelo controle interno; e

76. d) sejam notificados os responsáveis para que observem as recomendações lançadas no APL-TC 243/17.

Porto Velho, 21 de outubro de 2022.

**Sharon Eugênie Gagliardi**  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula n. 300

SUPERVISIONADO:  
**Wesler Andres Pereira Neves**  
Auditor de Controle Externo – Matrícula 492  
Coordenador – Portaria 447/2020

Em, 24 de Outubro de 2022



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES  
Mat. 492  
COORDENADOR

Em, 21 de Outubro de 2022



SHARON EUGÊNIE GAGLIARDI  
Mat. 300  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO